AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.578 - SP (2017/0322941-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	WALDEILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
		RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S) - SP168381
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 143 DO DECRETO 611/92, 464 DO CPC/2015 E 21, I, DA LEI 8.213/91. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA, NO PARTICULAR. SÚMULA 182/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte ora agravante contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, em decorrência da redução de sua capacidade laborativa, em razão de condições agressivas no trabalho.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência do óbice da Súmula 211/STJ, no que se refere aos arts. 21, I, da Lei 8.213/91, 464 do CPC/2015 e 143 do Decreto 611/92 e às teses a eles relacionadas –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência da ação, consignando que se trata "de hérnia discal lombar; tal doença apresenta cunho único de ordem degenerativa e não está consolidada (a lesão pode ser tratada e revertida cirurgicamente); Assim sendo, não podemos falar em doença e ou incapacidade na ótica da infortunística do trabalho.' (fls. 62). A crítica do assistente técnico do autor não pode se acolhida, pois da vistoria no local o perito concluiu que não há sobrecarga a coluna, que o impacto maior ocorre nos membros superiores, e que os exames complementares sugerem origem meramente degenerativa. O assistente não conseguiu infirmar as conclusões do perito judicial, que goza de isenção, ao contrário do assistente-técnico do autor. Ausente o nexo, a improcedência da ação é de rigor".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** não pode ser revisto, pelo Superior

Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora